



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT - 01659-2010-107-03-00-0-AP

Agravante - Município de Belo Horizonte

Agravada - Luciana de Souza da Silva

EMENTA – HONORÁRIOS PERICIAIS – RESPONSABILIDADE – PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA
Responde pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu na pretensão objeto da prova técnica, ainda que parcialmente, conforme diretriz no art. 790-B da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, interposto de decisão do MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, em que figuram, como Agravante, *Município de Belo Horizonte* e, como Agravada, *Luciana de Souza da Silva*, como a seguir se expõe:

Relatório

O MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. decisão de f. 261, fixou os honorários periciais pela monta de R\$1.500,00, ônus do *Município de Belo Horizonte*.

O Executado interpõe agravo de petição às fs. 262/265 negando a sucumbência em razão de transação celebrada e, pela eventualidade, requer isenção ou limitação a um salário mínimo, em consonância com o artigo 3º da RA/TRT3 84/2006.

Sem contraminuta.

Parecer do *Ministério Público do Trabalho* à f. 196 pugnando pelo conhecimento e pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1. Admissibilidade

Ratifico a determinação de f. 220 para que se faça constar na capa dos autos, como Agravada, apenas **Luciana de Souza da Silva**, excluindo a expressão “e outras”.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, **conheço** do agravo de petição interposto.

2. Mérito

Entende o **Município de Belo Horizonte** que não pode ser condenado ao pagamento dos honorários decorrentes da perícia realizada em sede de conhecimento no deslinde da insalubridade, uma vez que o adicional vindicado foi objeto de transação, com participação do sindicato profissional, mediante concessões mútuas. Do contrário, propõe isenção ou redução do valor arbitrado para um salário mínimo, nos termos do art. 3º da RA/TRT3 84/2006.

Sem dúvida que o adicional de insalubridade pleiteado na inicial foi quitado em decorrência de composição estabelecida em sede de negociação coletiva. Tal se deu, todavia, em maio de 2011, conforme afirmado à f. 177, ao passo que a perícia foi determinada e realizada anteriormente (fs. 26 e 132/144), quando ainda controvertido o direito à parcela.

Assim, somente o ora Agravante deverá pagar os honorários periciais, porque deu azo à prova técnica ao negar a postulação, sucumbindo na matéria, ainda que parcialmente, como faz certo a conclusão de f. 144.

A exegese do artigo 790-B da CLT informa a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não havendo, então, como concluir de forma diversa.

Lado outro, carece de respaldo legal a pretensa isenção do pagamento, ainda que se trate de Ente Público, pois a perita não é obrigada a atuar gratuitamente e deve ser remunerada pelo seu trabalho, que demandou conhecimento técnico específico e significativo tempo para ser executado.

No que diz respeito ao valor dos honorários, fixados em R\$1.500,00, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

o Agravante não apontar onde reside o excesso alegado, é prerrogativa do Juiz, no exercício do seu livre poder de direção do processo, estipular seu valor através de parâmetros que atendam tanto à complexidade do trabalho como à remuneração média paga, no âmbito da jurisdição, a profissional da qualificação da perita, salientando-se, ainda, que o trabalho técnico realizado foi de notável contribuição para o deslinde célere da questão trazida ao processo dialético.

Os termos da citada Resolução Administrativa de n. 84/2006 não mais têm aplicação e não condizem com o caso vertente, na medida em que voltados para beneficiário da justiça gratuita, considerado pobre, na forma do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

Assim, de rigor a manutenção.

Provimento negado.

3. Conclusão

Ratifico a determinação de f. 220 para que se faça constar na capa dos autos, como Agravada, apenas **Luciana de Souza da Silva**, excluindo a expressão “e outras”.

Conheço do agravo de petição interposto; no mérito, **nego-lhe provimento**.

Custas pelo Agravante, isento.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, na sessão de julgamento realizada em 24 de julho de 2013, preliminarmente, em ratificar a determinação de f. 220 para que se faça constar na capa dos autos, como Agravada, apenas Luciana de Souza da Silva, excluindo a expressão “e outras”; à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento. Custas pelo Agravante, isento.